

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

52/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Desistência. Em geral

Pedido de desistência. Arrependimento. A desistência do pedido de adicional de insalubridade foi requerida pelo Reclamante ao magistrado que presidia a audiência de instrução, com a assistência de sua advogada particular, após esse ter tido ciência dos holerites juntados com a defesa, que confirmaram o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no período imprescrito. Assim, não há qualquer vício de consentimento no ato, pedido de desistência, apto a anulá-lo. O mero arrependimento não é motivo jurídico suficiente para macular a sentença de extinção proferida. (TRT/SP - 00031457320135020084- RO - Ac. 4ªT [20150786314](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/09/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Benefício da Justiça Gratuita. Pedido formulado pelo empregador. Artigo 3º da Lei 1060/50. Os benefícios da Justiça gratuita apenas atingem as despesas processuais, razão pela qual, em relação ao empregador, não alcançam o depósito recursal, por não possuir natureza jurídica de despesa processual, mas de efetiva garantia de execução da decisão condenatória. (PJe-JT TRT/SP [10026939320135020521](#) - 4ª Turma - AIRO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 16/09/2015)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

A advogada do recorrente juntou cópia de atestado médico datado de 14.10.2014 informando da incapacidade de laborar pelo período de 03 (três) dias (fl. 177), recaindo a audiência de instrução em 15.10.2014. Havia, portanto, justificativa para o não comparecimento e tampouco possibilidade de envio de novo patrono (a), tendo em vista que os poderes conferidos ao advogado Ricardo Correa Sampaio (procuração, fl. 46), foram tacitamente revogados em razão do novo instrumento de mandato colacionado à fl. 78, observância da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-1 do TST. O apelante à época dos fatos era menor púbere, sendo representado por sua mãe. Nada obstante a legislação de regência permita que o reclamante possa postular em juízo sem a presença de advogado, o *jus postulandi*, em verdade, é quase uma ficção jurídica, dada a falta de conhecimento do empregado em relação aos seus direitos trabalhistas. Infiro que o recorrente, por sua pouca idade, estava mais fragilizado do que um empregado totalmente capaz, condição que mais se acentua se a sua advogada não está presente à audiência. Entendo que o MMº Juízo, nessas condições, deveria marcar data para nova audiência, nos termos do art. 844, parágrafo único da CLT, *verbis*: "Ocorrendo, entretanto motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência." O evidente prejuízo processual imposto ao ora recorrente, no entender deste Relator, se afigura como motivo relevante para a designação de nova audiência instrutória. Apelo a que se dá provimento.

(TRT/SP - 00001564420145020251 - RO - Ac. 16ªT [20151049631](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 09/12/2015)

ASSÉDIO

Sexual

Assédio sexual. Indenização por danos morais. Omissão e conivência da reclamada comprovadas. Comprovado que a reclamada tinha plena ciência de que não apenas a reclamante, mas outras vendedoras também eram assediadas sexualmente pelo sócio da empresa, sem que nenhuma providência efetiva tenha sido tomada no sentido de garantir um meio ambiente do trabalho sadio, a indenização por danos morais é devida. (PJe-JT TRT/SP [10013331620145020610](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 22/07/2015)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso prévio proporcional (Lei 12.506/2011). Cabimento nos contratos de trabalho com mais de um ano. De acordo com a Lei 12.506/2011, o trabalhador faz jus ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, e se conta com mais de um ano laborado em prol da empresa - caso dos autos - acrescentam-se mais três dias a cada ano laborado. Neste sentido, a tabela do aviso prévio proporcional elaborada com base na nota técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE divulgada pelo Ministério do Trabalho, aprovada em 07.05.2012. Reforma, pois, a decisão de origem, para deferir ao autor o aviso prévio proporcional, à razão de 33 dias, considerando o interregno do pacto laboral aqui discutido. (TRT/SP - 00018204720135020057 - RO - Ac. 5ªT [20150864676](#) - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 02/10/2015)

COISA JULGADA

Revisão

Ação revisional. Indenização de dano material. Redução. Ausência de modificação no estado de fato ou de direito. O art. 471 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de revisão de matéria já decidida, quando houver modificação no estado de fato ou de direito. Hipótese em que a empresa autora pede a redução da indenização de dano material, deferida em ação anteriormente ajuizada. Ausência, contudo, de prova da modificação das condições de saúde do trabalhador. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004787020145020055 - RO - Ac. 11ªT [20151022733](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/12/2015)

CONTESTAÇÃO

Genérica

Pedido de horas de sobreaviso. Falta de impugnação específica. Diante da falta de impugnação específica ao pedido de horas de sobreaviso, na forma do art. 300 do CPC, a decisão que defere o pedido deve ser mantida, ademais por ter considerado a prova testemunhal realizada e que não foi impugnada no recurso da ré (art. 514, II, CPC). (TRT/SP - 00009925620145020432 - RO - Ac. 8ªT [20150675105](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/08/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Contrato de trabalho complementar. Responsabilidade solidária. O contrato de trabalho é um contrato realidade, e, no caso, embora formalmente a reclamante mantivesse dois vínculos empregatícios distintos, na realidade, a prestação de serviços era a mesma para ambas as reclamadas, em idêntico local e sob mesmo controle de jornada de trabalho. Assim, a contratação realizada nos moldes pretendidos pelas rés, atrai a aplicação do disposto no art. 9º da CLT, na medida em que não serve para frustrar a pretendida responsabilização solidária. Recurso da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00006241020105020037 - RO - Ac. 12ªT [20150689386](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/08/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Técnicas abusivas de vendas. Comprovado nos autos que a reclamada exigia de seus empregados o cumprimento excessivo de regras, orientando-lhes a realizar técnicas maliciosas para ludibriar os clientes, resta configurado o dano moral indenizável. A cobrança de metas pode ser realizada, mas de forma ética e respeitosa, o que não aconteceu no caso em análise. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022282420125020461 - RO - Ac. 9ªT [20150804037](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 23/09/2015)

Excesso de jornada de trabalho. Danos morais. Condenação. Possibilidade. A indenização por danos morais arbitrada na origem não seu deu simplesmente em razão de haveres trabalhistas não cumpridos, mas em virtude do excesso de horas extras que acarretou lesão à saúde psíquica do obreiro. Evidenciado o dano moral, porque o trabalhador desenvolveu problemas psicológicos e necessitou de tratamento, situação que levou a sofrimento íntimo, com prejuízo de seu convívio familiar e em sociedade. Sendo a saúde um direito fundamental da pessoa humana, conforme o artigo 6º da Constituição da República, esta deve ser garantida no ambiente de trabalho através de diversas medidas protetivas, o que não foi levado a efeito pelas recorrentes. Recurso Ordinário das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014137120135020047 - RO - Ac. 13ªT [20150935638](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/10/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de depósitos do Fundo de Garantia. Falta grave do empregador. O contrato de trabalho é bilateral, exige reciprocidade das obrigações. E como em todo contrato bilateral, nele se pressupõe a cláusula resolutiva tácita, que autoriza a parte lesada pelo inadimplemento pedir a rescisão. Hipótese em que está provada a ausência de recolhimentos do Fundo de Garantia. Falta tipificada na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00030146120135020064 - RO - Ac. 11ªT [20150776823](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/09/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Hipóteses de cabimento. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00013978120145020080 - RO - Ac. 1ªT [20150823627](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/10/2015)

FALÊNCIA

Salário em dobro

Constatado que a falência verificou-se após a rescisão contratual e da realização da primeira audiência, prevalece a condenação no pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. A falência superveniente não afasta o débito já constituído. (TRT/SP - 00010879220135020021 - RO - Ac. 17ªT [20151071602](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/12/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade em grau máximo. Limpeza e coleta de lixo das instalações sanitárias no interior das aeronaves. No vertente caso, a reclamante, no exercício da função de auxiliar de limpeza, realizava a higienização das instalações sanitárias no interior das aeronaves, inclusive recolhendo o lixo presente nesses locais frequentados por um número razoável de pessoas. Assim, o enquadramento realizado pelo Sr. Perito coaduna com o entendimento pacificado no item II, da Súmula 448, do C. TST, o que resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00019793820125020311 - RO - Ac. 8ªT [20150926337](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/10/2015)

Da nulidade da r. sentença - laudo pericial de insalubridade. Evidenciando-se que o r. decisum impugnado se baseou em laudo insuficiente a elucidar o caso concreto, impõe-se a anulação da r. decisão de primeiro grau, devendo os autos retornar à Origem para que novo trabalho pericial seja realizado, no que pertine à prestação de serviços em condições insalubres, com nova vistoria no local de trabalho, seguindo o processo, após, com prolação de nova sentença. Prejudicada a apreciação das demais questões recursais e o recurso ordinário da reclamada. (PJe-JT TRT/SP 10009639420135020473 - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 20/10/2015)

JORNADA

Alteração

Alteração de jornada. Lesividade demonstrada. A alegação de alteração contratual lesiva, em razão da modificação da jornada de 6 para 8 horas, deve ser acolhida quando há demonstração de que o valor do novo salário hora é muito inferior àquele da jornada anterior acrescido de 50%. Vale dizer, mantida a jornada de 6 horas, a 7ª e 8ª horas realizadas seriam pagas de forma extraordinária, o que deixou de ocorrer depois da alteração, restando demonstrado o efetivo prejuízo e a nulidade da alteração, fazendo jus o autor ao pagamento de horas extras a partir

da 6ª hora diária. (TRT/SP - 00012962120135020002 - RO - Ac. 8ªT [20150673390](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/08/2015)

Revezamento

Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras habituais. Elastecimento da jornada por acordo coletivo além da oitava diária. Invalidez. O extrapolamento da jornada de trabalho para além da oitava diária de maneira habitual acarreta a invalidez da norma coletiva que estipulou jornada superior a seis para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a sexta diária. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00000397520135020255 - RO - Ac. 13ªT [20150935557](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/10/2015)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

Cargo de jornalista. Ônus da prova. Jornada diária de 5 horas. Ao reclamante cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Assim, tendo ele produzido provas do exercício do cargo de jornalista, nos termos dos arts. 303 e 305, da CLT, forçoso reconhecer a jornada diária de 5 horas diárias. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00023510420145020024 - RO - Ac. 3ªT [20150931357](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/10/2015)

JUSTA CAUSA

Desídia

Motorista que deixa de tomar as providencias para renovação de habilitação para o transporte de produtos perigosos. Desídia configurada (CLT, art. 482, 'e'). Justa causa mantida. A habilitação para Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) é imprescindível para o desempenho das atividades de transporte de cargas perigosas. A ausência desse documento traz repercussões para o contrato de trabalho, porquanto inviabiliza o desempenho da própria atividade pelo empregado e, em última análise, a continuidade do vínculo de emprego. Demonstrada robustamente a negligência do reclamante, que, ao ser notificado, deixa de adotar as providencias para a regularização da documentação necessária ao desempenho de sua atividade, resta caracterizado a desídia autorizadora da aplicação da pena de justa causa (CLT, art. 482, 'e'). Sentença reformada para manter a justa causa aplicada. (TRT/SP - 00000459120135020446 - RO - Ac. 5ªT [20150863866](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 02/10/2015)

Imediatidade e perdão tácito

Justa causa. Desídia. Inexistência de perdão tácito. Mostra-se razoável o lapso temporal de cinco dias entre a data do fato e a aplicação da demissão por desídia, inexistindo, portanto, falta de imediatidade. (PJe-JT TRT/SP [10021829720145020606](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 26/08/2015)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

A pretensa dissensão a respeito da condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT em verdade não existe. Isso porque a sentença de mérito ao reconhecer a exurgência de contrato de trabalho de caráter subordinado apenas declara a sua preexistência. Vale dizer que a alegação de "controvérsia" no tocante à relação de emprego não subsiste para o empregador, haja vista que, no momento da efetiva contratação, os contornos da relação jurídica já estão devidamente delineados. Ademais, ainda que houvesse controvérsia acerca da relação de emprego, mesmo assim a multa em epígrafe seria devida. Não seria justo beneficiar o empregador que descumpra a lei ao não reconhecer a relação de emprego, colocando-o em situação mais benéfica em relação ao empregador que paga as verbas rescisórias dias depois do prazo legal, e que nem por isso fica imune à sanção. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015789020145020433 - RO - Ac. 16ªT [20150953911](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 06/11/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução. Extensão. Os Estados estrangeiros e suas missões não mais contam com imunidade absoluta de jurisdição. É o que se infere do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. É também o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, conforme o artigo 22 da Convenção de Viena, "os locais da Missão são invioláveis" (item 1) e o "mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução" (item 3). Todavia, o Supremo Tribunal Federal entende possível a penhora sobre bens que estejam em território brasileiro, pertencentes ao Estado estrangeiro, e que sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às missões diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso país. Também há possibilidade de execução no caso de expressa renúncia à correspondente imunidade (de execução), na forma dos itens 2 e 4 do art. 32 da Convenção de Viena, mas dessa não se tem notícia. Nesse contexto, entendo que cabe ao juízo de origem oficial ao Ministério das Relações Exteriores para que este solicite ao Estado executado o adimplemento espontâneo do crédito trabalhista da recorrente, assim que transite em julgado a sentença que o reconheceu. Inteligência do art. 39 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Recurso ordinário parcialmente provido, nesses termos. (TRT/SP - 00007316620155020041 - RO - Ac. 12ªT [20150689360](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/08/2015)

Retroatividade

Adicional de periculosidade. Exposição a energia elétrica. Contrato de trabalho em vigor antes do advento da Lei nº 12.740/12. Base de cálculo. Incidência sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A Lei nº 12.740/12 (DOE 10/12/2012) não pode retroagir no tempo para alcançar situações já consolidadas à luz da legislação anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, *caput*, da LICC). No caso em exame, verifica-se que o obreiro foi dispensado em 01/03/2011, ou seja, quando ainda vigorava a Lei n. 7.369/85, daí porque faz jus ao adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 191, 2ª parte, do C. TST (TRT/SP - 00026566520125020312 - RO - Ac. 9ªT [20151039636](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 11/12/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Alegação de doença de cunho ocupacional. Perícia médica não realizada. Cerceamento de defesa configurado. A prova pericial suprimida é eminentemente técnica, vale dizer, não pode ser suprida ou desprezada pelo Juízo, que não detém condição especializada para identificar eventual causa ou concausa de doença relacionada com as condições de trabalho. Inteligência do art. 195, aqui aplicado por analogia. Apelo provido para acolher a arguição de cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00005906720135020251 - RO - Ac. 5ªT [20150863947](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 02/10/2015)

Documento. Juntada

Nulidade por cerceamento de produção probatória. Laudo pericial. Prova emprestada. Tempestividade. Preclusão. O juízo instrutório detém a prerrogativa de direcionar a colheita das provas, especialmente as excepcionais, como a doutrina e a jurisprudência admitem sobre aquela classificada como emprestada no âmbito trabalhista. A fixação de prazo judicial para a sua produção não significa restrição do acesso do jurisdicionado à ampla defesa e ao devido processo legal. A apresentação intempestiva da prova anteriormente autorizada, sem nenhuma justificativa concreta para a mora, resulta na preclusão da juntada do documento, diante da expressa cominação contida na ata de audiência. O recurso ordinário não se harmoniza com a extemporânea anexação de prova tida por preclusa pela instância de origem. Agravo de Instrumento não conhecido, por totalmente incabível. Recurso Ordinário conhecido. Nulidade rejeitada. Mantida a r. sentença de origem. (PJe-JT TRT/SP [10020298320145020341](#) - 5ªTurma - AIRO - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 17/09/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Ação de consignação em pagamento. Petição inicial. Inépcia. Efeito translativo do recurso ordinário. Para que a consignação em pagamento seja reconhecida como forma de extinção de obrigação, e considerada a natureza cognitiva de seu procedimento, indispensável que a petição inicial atenda a todos os requisitos de que trata o art. 282 do CPC, especialmente a delimitação da obrigação cujo cumprimento se pretenda reconhecido. Constatada a inaptidão da inicial não apreciada em primeira instância, autoriza-se, uma vez conhecido o recurso ordinário e aplicado seu efeito translativo quanto a questões de ordem pública, o julgamento de inépcia da inicial, com determinação do retorno dos autos para emenda. Recurso ordinário cujas razões são julgadas prejudicadas. (TRT/SP - 00001422020145020038 - RO - Ac. 9ªT [20150804282](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 23/09/2015)

Inépcia da inicial não configuração. Artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Princípios da simplicidade e informalidade. Não há falar em inépcia da petição inicial quando a parte formula seu pedido fundamentado em uma breve exposição dos fatos e fundamentos jurídicos. Se a reclamação trabalhista reunir as condições mínimas de prosseguimento do feito e propiciar à parte contrária o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, estará apta a seguir o curso a que se destina. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023550520145020036 - RO - Ac. 9ªT [20151039466](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 11/12/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Conceito de "cessação do trabalho". Sendo o autor trabalhador portuário avulso, não há se falar em término de relação contratual. Isto porque, o trabalhador portuário avulso presta serviços para diversos tomadores, idas e vindas, repetindo a prestação, não se coadunando com a hipótese de "encerramento de contrato". O C. TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SDI-1 do C. TST, em razão do entendimento segundo o qual a prescrição bienal sói ocorre quando do encerramento, definitivo, da prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, posto que incontroverso que o obreiro continua mantendo pactos sucessivos. Assim, se o demandante continua prestando serviços às demandadas, não se pode cogitar da ocorrência de rescisão contratual, ou término da prestação de serviços. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00019856020145020445 - RO - Ac. 8ªT [20150925691](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/10/2015

Normas de trabalho

Codesp. Portuário. Supressão de horas extras. Indenização prevista na Súmula nº 291 do E. TST. A alteração na sistemática das horas extras ocorreu em virtude de determinação dos órgãos de fiscalização: Ministério do Trabalho e Emprego, que ao constatar o grande número de horas extras prestadas pelos empregados da CODESP, lavrou auto de infração, observando a necessidade de reorganização de escalas de trabalho da Guarda Portuária, para que as dobras de jornada fossem apenas eventuais; Ministério Público do Trabalho, que ao receber denúncias, entabulou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 35/2012), para implantação de registro eletrônico de ponto e respeito à jornada não superior a 10 horas; e Tribunal de Contas da União, que por meio dos processos 032-821/2011-5 e 036.393/2012-6, determinou que fosse criado um plano de ação para resolução da questão dos pagamentos generalizados de horas extras. Mas em contrapartida à diminuição do número de horas extras foi implementado o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, pelo qual houve um aumento salarial, e o autor aderiu a este plano, não existindo nos autos nenhuma prova da ocorrência de vícios de consentimento a ensejar anulação deste ato jurídico, que se mostra perfeito e acabado. Ademais, o cumprimento ou não de horas extras e a quantidade são questões que se inserem dentro do poder diretivo do empregador. Não se aplica neste caso a Súmula nº 291 do E. TST, pois ela visa minimizar prejuízo causado ao trabalhador no caso de supressão total ou parcial de horas extras cumpridas habitualmente por pelo menos um ano, mas aqui não houve prejuízo e sim benefício, pois diminuiu o número de horas extras, possibilitando inclusive ao reclamante um maior convívio com sua família e amigos, porém houve um aumento em sua remuneração. Enfim, não ocorreu alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, tampouco violação ao princípio da irredutibilidade salarial, sendo improcedentes os pedidos. (TRT/SP - 00009373820155020443 - RO - Ac. 5ªT [20151074083](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/12/2015

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

Determinação para que o INSS efetue a averbação do tempo de serviço e valores reconhecidos judicialmente. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho somente é competente para determinar o recolhimento das contribuições

previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, não sendo competente para determinar que sejam considerados o tempo e os valores de contribuições sociais recolhidas em função de sentença ou acordo trabalhista nos cálculos de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao reclamante, remanescendo tal competência por via administrativa ao próprio INSS e por via judicial à Justiça Comum Federal. (TRT/SP - 00014736120135020203 - RO - Ac. 5ªT [20151037013](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 11/12/2015)

PROVA

Ônus da prova

Revelia e confissão. Pedido genérico, compensação de valores pagos. Diz o inciso II do artigo 286 que: "quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" é lícito formular pedido genérico. No caso, a obrigação de comprovar o quanto foi pago é do empregador e não do empregado. O autor juntou com a inicial os recibos que possuía e que se prestam a aferir o que foi pago. Mais que o demonstrado, competia ao empregador comprovar. Inépcia afastada. (PJe-JT TRT/SP [10012148320145020342](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 22/07/2015)

QUITAÇÃO

Validade

Plano de incentivo à aposentadoria. Validade das cláusulas. Não pode o reclamante pretender o recebimento de incentivo financeiro estabelecido em plano ao qual aderiu espontaneamente e, depois, alegar a nulidade de cláusula da qual teve ciência prévia, se nenhum vício de vontade foi comprovado. (PJe-JT TRT/SP [10000278120155020705](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 26/08/2015)

RECURSO

Alçada

Valor da causa inferior a dois salários mínimos. Dissídio de alçada. Sentença irrecorrível, salvo se versar matéria de cunho constitucional. Não se conhece da medida recursal intentada em sede de dissídio de alçada quando a mesma não traz em seu bojo matéria de cunho constitucional, *ex vi* do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970. (PJe-JT TRT/SP [10011795120145020463](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 28/08/2015)

Legitimidade

Da legitimidade ativa Em que pese a solidariedade imprimida aos valores constantes de conta conjunta, haja vista que a livre movimentação sugere que o montante pertence a ambos os titulares, ante a peculiaridade do caso em apreço, no qual se baseia o embargante em tese fundada no fato de que os valores ali bloqueados são exclusivamente de sua tia Léa Lopes de Souza, confessando, portanto, nestes autos, que a constrição não recaiu em numerários de sua propriedade, não pode o Sr. Thelmo Lopes Marques valer-se da qualidade de terceiro, restando patente a ilegitimidade e falta de interesse recursal sob esse prisma, já que a questão deve ser exercitada, necessariamente, pelo interessado.

O agravante é, pois, pessoa estranha à lide, não podendo figurar como terceiro, porquanto não possui legitimidade recursal para postular interesse alheio em nome próprio (artigo 6º CPC). Nego provimento. (TRT/SP - 00042623920135020201 - AP - Ac. 2ªT [20150920010](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/10/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Subsidiariedade. Prosseguimento em face do responsável subsidiário. Necessidade de esgotamento dos meios de excussão do patrimônio do devedor principal. Inexistência de fundamento. Somente admite-se o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário após esgotados todos os meios de execução contra o patrimônio do responsável principal. Para tanto, não se exige a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, antes do prosseguimento em face da devedora subsidiária, pois a inclusão dos sócios no polo passivo da execução não deve preceder à execução dos devedores reconhecidos como tal no título executivo (sentença). Inteligência do art. 568, I, do CPC. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00101001020095020069 - AP - Ac. 14ªT [20150836001](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 09/10/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Vale refeição. Inexistência de estipulação em norma coletiva. Em que pese a revelia e confissão da reclamada, não há como se acolher a pretensão quanto ao pagamento de vale refeição nos termos genéricos que fora pleiteado, pois o reclamante não indicou a existência de cláusula individual ou coletiva prevendo a concessão do benefício, ônus que lhe incumbia. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00004946420135020053 - RO - Ac. 1ªT [20150883360](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 19/10/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

Técnico de radiologia. Cumulação de dois empregos públicos. Legalidade. Havendo compatibilidade de horários, não há ilegalidade na cumulação de dois empregos de técnico de radiologia. A limitação da duração semanal ou diária do trabalho (Lei Federal nº 7394/85) refere-se apenas a um determinado vínculo empregatício, sendo possível a acumulação de dois cargos ou empregos públicos, com fulcro no art. 37, XVI, "c", da CF. (TRT/SP - 00033241120135020018 - RO - Ac. 17ªT [20150895806](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 09/10/2015)

TESTEMUNHA

Arrolamento

Cerceamento de defesa. Configuração. Exigência de depósito prévio do rol de testemunhas. Inaplicabilidade na justiça do trabalho. Ausência de testemunha em audiência de instrução. Pedido de adiamento para sua intimação indeferido pelo juízo instrutor. A questão relativa à produção de prova testemunhal na processualística trabalhista encontra-se regulada de forma exauriente no artigo 825, do Texto Consolidado, o qual preceitua, em seu caput e parágrafo único, respectivamente, que "as testemunhas comparecerão a audiência

independentemente de notificação ou intimação" e "as que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730 caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". Neste mesmo diapasão, reforça o art. 845 da CLT ao gizar que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas". Portanto, na seara trabalhista, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e as que não comparecerem espontaneamente serão intimadas. Diante dessa normatização específica acerca da matéria em apreço, não há espaço para agregar regramento oriundo do processo civil, notadamente o art. 407 do Digesto Processual Civil que prevê ser obrigatória a apresentação prévia em cartório do rol de testemunhas. Nesse mesmo sendeiro, segue a doutrina do eminente processualista do trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem "no que tange ao rol de testemunhas, parece-nos que no processo do trabalho, ao contrário do processo civil, não há obrigatoriedade de sua apresentação (CLT, arts. 825 e 845). (...)". (*in* Curso de direito processual do trabalho, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 517). Fincadas essas premissas e volvendo-se à casuística, o indeferimento do adiamento da audiência de instrução pelo Juízo a quo, em razão de a parte ré não ter arrolado previamente suas testemunhas, o que inviabilizou a intimação destas, configura evidente cerceamento de defesa, notadamente quando registrado o competente protesto antipreclusivo, exorbitando a Instância Monocrática dos seus poderes instrutórios hialinamente delineados no Texto Consolidado, cujo teor possui regramento permissivo da pretensão sub examine. Nesse contexto, acolhe-se a presente preliminar de nulidade processual. (PJe-JT TRT/SP [10010814420135020320](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 28/08/2015)